



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**Projeto de Lei nº 6.354, de 2009**

(Apensos os Projetos de Lei nº 6.500, de 2006 e nº 7.319, de 2006; e o Projeto de Lei nº 7.466, de 2010)

*Revoga o inciso I do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para permitir que o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física possa ser objeto de compensação com débitos tributários do contribuinte.*

**Autor:** SENADO FEDERAL  
**Relator:** Deputado GUILHERME CAMPOS

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.354, de 2009, de autoria do Senado Federal (Senador César Borges - PLS nº 334, de 2006), propõe a revogação do inciso I do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para permitir que o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física possa ser objeto de compensação com débitos tributários do contribuinte, tendo sido aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, sem apresentação de emendas à proposta.

O dispositivo objeto de revogação veda expressamente a hipótese da referida compensação. Com efeito, a proposta torna a compensação um direito exequível pelo contribuinte.

Apensos à proposição, os Projetos de Lei nº 6.500, de 2006, do ex-Deputado e atualmente Senador Francisco Dornelles, que “autoriza a compensação de imposto de renda a ser restituído a contribuinte pessoa física”, e o de nº 7.319, de 2006, do Deputado Júlio Cesar, que “faculta ao credor de quantia certa contra Fazenda Pública optar pela compensação do crédito com débitos do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza”.

Posteriormente, foi apensado à proposta o Projeto de Lei nº 7.466, de 2010, do Senado Federal (Senador Francisco Dornelles – PLS 12/2007), que “autoriza a compensação de imposto de renda a ser restituído a contribuinte pessoa física”, cujo teor é análogo ao contido no PL nº 6.500, de 2006, de mesma autoria.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Aberto o prazo junto a esta Comissão, não foram apresentadas emendas à matéria.

**II – VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação apreciar a matéria quanto ao mérito e à adequação orçamentária e financeira.

A matéria em análise trata da compensação entre direitos e obrigações na relação Fisco - contribuinte. Cabe, portanto, à proposição em apreciação agilizar o procedimento de restituição de imposto de renda pago a maior pelo contribuinte via compensação, permitindo, inclusive, que tal montante seja utilizado pelo sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal”, como rege o *caput* do referido art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Dessa forma, como não há impacto nas finanças públicas não cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se quanto à adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.354, de 2009, bem como de seus apensados, Projetos de Lei nº 6.500, de 2006, nº 7.319, de 2006 e o de nº 7.466, de 2010, conforme preceitua o art. 9º da norma interna desta Comissão:

*Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Quanto ao mérito, consideramos oportuno o tratamento dado à matéria pelo Projeto de Lei nº 6.354, de 2009, porque, ao revogar o inciso I do §3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, de forma simples e direta, revoga o impedimento à compensação de crédito do contribuinte, decorrente de saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, com débitos próprios vencidos ou vincendos. Em nada modificando o procedimento de compensação previsto pela própria lei.

Tratando-se dos apensados Projetos de Lei nº 6.500, de 2006, nº 7.319, de 2006 e o de nº 7.466, de 2010 (PLS nº 012/2007), diga-se que os mesmos coincidem no sentido de instituir uma compensação do valor (restituível) do imposto de renda da pessoa física; sendo assim, devem ser rejeitados uma vez que a Lei nº 9.430, de 1996, já prevê o instituto da compensação, bastando a revogação pretendida pelo Projeto de Lei nº 6.534, de 2009.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Por todo o exposto, voto:

- a) Quanto à adequação orçamentária e financeira: pela não implicação da matéria em aumento da despesa ou diminuição da receita pública, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto aos aspectos financeiros e orçamentários públicos do Projeto 6.354, de 2009 e de seus apensados, Projetos de Lei nº 6.500, de 2006, nº 7.319, de 2006 e o de nº 7.466, de 2010; e
- b) Quanto ao mérito: pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.354, de 2009, e pela rejeição dos apensados, Projetos nº 6.500, de 2006, nº 7.319, de 2006 e o de nº 7.466, de 2010

Sala da Comissão, em                      de                                              de 2012.

Deputado **GUILHERME CAMPOS**